

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 99 /V/99

de 19 de Abril

Por mandato do povo, Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º 188º alínea a) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Asilo

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as bases do regime jurídico do asilo e estatutos dos refugiados.

Artigo 2º

(Conceito)

Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) Pedido de asilo — o requerimento pelo qual um estrangeiros solicita a um Estado a protecção da Convenção de Genebra de 1951, invocando a qualidade de refugiado na acepção do artigo 1º desta Convenção, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967;

b) Refugiado — qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, sua pertença a um certo grupo social e suas opiniões políticas, se encontre fora do país de nacionalidade e não possa, ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora daquele país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou em virtude do referido receio, a ele não queira voltar.

Ou ainda a qualquer pessoa que, em virtude de uma agressão, de uma ocupação exterior, guerra civil, de uma dominação estrangeira ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem publica, numa parte ou totalidade do seu país de origem ou do país de nacionalidade, é obrigada a abandonar a sua residência habitual para procurar refugio num outro, fora do seu país de origem ou do país de sua nacionalidade.

c) País terceiro de acolhimento — o país do qual, comprovadamente, o requerente de asilo não seja objecto de ameaças à sua vida e liberdade, na acepção do artigo 33º da Convenção de Genebra, nem sujeito a torturas ou a tratamento desumano ou degradante, tenha obtido protecção ou usufruído da oportunidade, na fronteira ou no território daquele, de contactar com as autoridades desse país para pedir protecção ou nele tenha sido comprovadamente admitido e em que beneficie de uma protecção real contra a expulsão, na acepção da Convenção de Genebra;

d) País seguro — o país em relação ao qual se possa estabelecer com segurança que não dá

origem, em princípio, de forma objectiva verificável, a quaisquer refugiados, ou e que se possa determinar com segurança e forma juridicamente objectiva e verificável que as circunstâncias que anteriormente fariam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951 deixaram de existir, atendendo nomeadamente aos seguintes elementos: respeito pelos direitos humanos, existência e funcionamento normal das instituições democráticas e estabilidade política

Artigo 3º

(Fundamentos do pedido de asilo)

1. É garantido direito de asilo aos estrangeiros e apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência de actividades exercidas no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da liberdade social, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2. Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possa ou, em virtude desse receio não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade da sua residência habitual.

3. Ao estrangeiro que tiver mais de uma nacionalidade o asilo só pode ser concedido quando os motivos referidos nos números anteriores se verificarem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

Artigo 4º

(Efeitos da concessão do direito de asilo)

A concessão do direito de asilo nos termos do artigo anterior confere ao beneficiado o estatuto de refugiado sujeitando-o ao preceituado nesta lei, sem prejuízo que se dispuser em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou a que adira.

Artigo 5º

(Exclusão e recusa de asilo)

1. Não podem beneficiar de asilo:

a) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos interesses fundamentais ou à soberania de Cabo Verde;

b) Aqueles que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, tal como são definidos nos instrumentos internacionais destinados a prevenilos;

c) Aqueles que tenham cometido crimes de direito comum puníveis com pena superior a três anos;

d) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

2. O asilo pode ser recusado se da sua concessão resultar perigo comprovado ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa, ordem pública, ou ainda quando a protecção da população assim o exigir, ou quando em razão da situação social ou económica do país.

Artigo 6º

(Reagrupamento familiar)

1. Os efeitos do asilo podem ser declarados extensivos ao cônjuge e filhos menores, adoptados ou incapazes, sempre que o requerente o solicite e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. Quando o requerente seja menor de 18 anos e o solicite, estes efeitos são declarados extensivos nas mesmas condições ao pai, à mãe e irmãos menores de que seja único amparo.

3. Os familiares do requerente referidos no número anterior podem, em alternativa, beneficiar de uma autorização de residência extraordinária a requerimento do interessado, que será atribuída pelo Governo, com dispensa dos requisitos exigidos pelo regime geral da permanência de estrangeiros em território nacional.

Artigo 7º

(Efeitos do asilo sobre a extradição)

1. A concessão de asilo obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do asilado, fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido.

2. A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de asilo se encontre em apreciação, quer na fase administrativa quer na fase jurisdicional.

Artigo 8º

(Estatuto do refugiado)

1. O refugiado goza dos direitos e está sujeito aos deveres dos estrangeiros residentes em Cabo Verde, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhe designadamente, a obrigação de acatar as leis e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

2. O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a um título de identidade comprovativo da sua qualidade, a atribuir pelo Governo segundo modelo estabelecido por instrumentos adequados.

Artigo 9º

(Actos proibidos)

É vedado ao asilado:

- a) Interferir, de forma proibida por lei, na vida política cabo-verdiana;
- b) Desenvolver actividades que possam acarretar prejuízo para segurança interna ou externa, para a ordem pública ou que ponham em perigo as relações de Cabo Verde com outros Estados;
- c) Praticar actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas ou de tratados e convenções de que Cabo Verde seja parte ou a que adira.

Artigo 10º

(Autorização de residência por razões humanitárias)

1. É concedida autorização de residência por razões humanitárias aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 3º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, por motivos de grave insegurança devida a conflitos armados ou à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifiquem.

2. A autorização de residência referida no número anterior é válida pelo período máximo de seis meses e renovável após análise da evolução da situação no país de origem.

Artigo 11º

(Protecção temporária)

1. O Estado de Cabo Verde pode conceder protecção temporária por período de seis meses prorrogáveis, a pessoas deslocadas do seu país, em consequência de graves conflitos armados que originem, em larga escala, fluxo de refugiado.

2. Os critérios com base nos quais poderá ser concedida a protecção temporária prevista no nº anterior bem como a prorrogação serão definidas, em cada situação, por resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Perda do direito de asilo

Artigo 12º

(Causas de perda do direito de asilo)

Constituem causa de perda do direito de asilo:

- a) A renúncia expressa;
- b) A prática de actos ou actividades proibidas, de acordo com o disposto no artigo 9º;
- c) A prova da falsidade dos fundamentos invocados para a concessão do asilo ou a existência de factos que, se fossem conhecidos aquando da concessão, teriam implicado uma decisão negativa;
- d) O pedido e obtenção pelo asilado da protecção do país de que é nacional;
- e) A reaquisição voluntária de nacionalidade que tenha perdido;
- f) A aquisição voluntária pelo asilado de nova nacionalidade, desde que goze da protecção do respectivo país;
- g) A reinstalação voluntária no país que deixou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido;
- h) A cessação das razões que justificaram a concessão do direito de asilo;
- i) A decisão de expulsão do asilado proferida pelo tribunal competente;

- j) O abandono pelo asilado do território nacional, fixando-se noutro país.

Artigo 13º

(Efeitos de perda do direito de asilo)

1. A perda do direito de asilo com fundamento na alínea b) do artigo anterior é causa de expulsão do território nacional.

2. A perda do direito de asilo pelos motivos previstos na alínea a) e nas alíneas c) a h) do artigo anterior determina a sujeição do asilado ao regime geral de permanência de estrangeiros em território nacional.

3. Em caso de perda do direito de asilo com fundamento do disposto nas alíneas b) ou h) do artigo anterior, o asilado pode solicitar a concessão de uma autorização de residência, com dispensa da apresentação do respectivo visto, nos termos do regime geral de estrangeiros.

Artigo 14º

(Expulsão do asilado)

Da expulsão do asilado, nos termos do número anterior, não pode resultar a sua colocação em território de país onde a sua liberdade fique em risco por quaisquer das causas que, de acordo com o artigo 3º possam constituir fundamento para a concessão de asilo.

CAPÍTULO III

Apoio social

SECÇÃO I

Acolhimento

Artigo 15º

(Garantia de acolhimento)

O Estado de Cabo Verde assegura aos requerentes de asilo, até a decisão final do pedido, condições mínimas de dignidade humana.

Artigo 16º

(Apoio social)

1. O Estado promove a concessão de apoio social aos requerentes de asilo em situações de carência económica e social e aos membros do respectivo agregado familiar abrangidos pela presente lei.

2. As organizações não governamentais podem colaborar com o Estado na realização das medidas previstas na presente lei, designadamente através da celebração de protocolos de cooperação.

Artigo 17º

(Regime concessão de apoio social)

As modalidades do apoio mencionado no artigo anterior são aprovados por resolução do Conselho de Ministros, que deve fixar os quantitativos e o total anual a despende e regulamentar as condições de verificação da situação de carência económica e social da qual a concessão de apoio se deve considerar dependente.

SECÇÃO II

Situações particularmente vulneráveis

Artigo 18º

(Menores)

Sem prejuízo das medidas aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores, e quando as circunstâncias o exijam, os requerentes de asilo menores ser representados por entidades ou organizações governamentais.

Artigo 19º

(Outras pessoas vulneráveis)

Os requerentes de asilo que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza ou sexual beneficiam de uma especial atenção e acompanhamento por parte das entidades responsáveis nas áreas da saúde e segurança social, bem com entidades que com estas tenham celebrado protocolos de apoio.

SECÇÃO III

Cessação de apoio social

Artigo 20º

(Cessação do apoio)

1. O apoio social termina com a decisão final que cair sobre o pedido de asilo, independentemente da interposição do competente recurso jurisdicional.

2. A cessação do apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3. Cessa o apoio aos requerentes de asilo que, periodicamente, não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se a decisão para parte incerta ou mudem de residência e não tiverem previamente informado os serviços competentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

(Gratuidade e urgência dos processos)

Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa quer na judicial.

Artigo 22º

(Interpretação e integração)

Os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a convenção de Genebra de Julho 1951 e o Protocolo Adicional de 31 de Janeiro de 1967 e a Convenção de Adis-Abeba de 10 de Janeiro de 1969.

Artigo 23º

(Regulamentação)

O Governo desenvolve e regulamenta a presente Lei num prazo de 90 dias.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 23 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 6 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 7 de Abril de 1999. †

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 100/V/99

de 19 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais de protecção civil.

Artigo 2º

(Protecção civil)

A protecção civil é a actividade conjuntamente desenvolvida pelo Estado, pelas demais pessoas colectivas públicas e pelos cidadãos, com o objectivo de prevenir riscos causados por acidentes graves, catástrofes ou calamidades de origem natural ou tecnológica e debelar os seus efeitos sempre que essas situações ocorram, socorrendo as pessoas e bens em perigo.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Acidente grave — um acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço susceptíveis de atingirem pessoas, bens ou o ambiente;

- b) Catástrofe — um acontecimento súbito quase sempre imprevisível, de origem natural ou tecnológica, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as condições de vida das populações e o tecido sócio-económico do país;

- c) Calamidade — um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio-económico em áreas extensas do território nacional.

Artigo 4º

(Objectivos da protecção civil)

São objectivos fundamentais da protecção civil:

- a) Prevenir a ocorrência de acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- b) Atenuar os riscos inerentes à ocorrência desses fenómenos e limitar os seus efeitos;
- c) Socorrer e assistir as pessoas em perigo;
- d) Contribuir para a reposição da normalidade, nas zonas atingidas.

Artigo 5º

(Domínios da protecção civil)

A actividade da protecção civil exerce-se essencialmente nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, acompanhamento avaliação e prevenção de riscos de acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante as situações de riscos de acidentes graves, catástrofe e calamidades;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de auto-protecção e colaboração com as autoridades;
- d) Inventariação dos recursos e meios mobilizáveis para fins de protecção civil;
- e) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, instalações de serviços essenciais, e recursos naturais;
- f) Elaboração de planos operativos para situações de acidentes graves, catástrofe e calamidades;
- g) Reposição da normalidade em zonas atingidas pelas situações atrás referidas.